

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: TERMO ADITIVO. CONTRATO 20231124. ADESÃO A.2023-001-FME. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS ONIBUS ESCOLARES E OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO. CONTRATO 20231124. ADESÃO A.2023-001-FME. SOBRE AUMENTO DE VALOR ATÉ 25% E ADITIVO DE PRAZO, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE ADESÃO A.2023-001-FME, REFERENTE A CONTRATADA EMPRESA BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.422.673/0001-11. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 57, INCISO I, §1º e §2º; 65, inciso I, “b” e § 1º, NA LEI 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Fundo Municipal de Educação de Pacajá-PA. Termo Aditivo – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da requisição de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 20231124, tendo como empresa contratada BANDEIRA E CHAVES COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.422.673/0001-11, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS ONIBUS ESCOLARES E OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Processo Adesão A.2023-001-FME, tendo sido assinado pelas partes contratantes em 09 de março de 2023, com término de vigência inicialmente previsto para 31 de dezembro de 2023 ao qual o presente termo aditivo terá prazo de duração de 01 de janeiro de 2024 á 24 de outubro de 2024.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 590.311,01 (quinhentos e noventa mil, trezentos e onze reais e um centavo), acrescentando-se de R\$ 106.702,49 (cento e seis mil setecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), totalizando o valor total global de R\$ 697.013,50 (seiscentos e noventa e sete mil e treze reais e cinquenta centavos).

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: *manifestação do fiscal do contrato, contrato administrativo, manifestação da contratada pelo interesse no aditivo do contrato, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de dívida não tributária, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos emitida pelo ente contratante, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de aditivo e prorrogação de contrato, justificativa de aditamento. É o relato do essencial.*

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem.

Quanto ao fundamento legal para o aditivo de prazo, o art. 57, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei de Licitações assim aduz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com efeito, expondo o motivo para prorrogação do contrato, qual seja, a prestação de serviço contínuo e a necessidade de manter a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças para os ônibus escolares e os veículos da secretaria municipal de educação de Pacajá, logo, encaixando-se na previsão

do art. 57, inciso I, §2º da Lei Geral de Licitações. Desta forma, é medida cabível estender o prazo do referido contrato.

O objeto do referido contrato administrativo, consta provisionado na Lei nº 499, de 24 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pacajá – Pará, para o período de 2022-2025, ou seja a Manutenção da Educação Básica, relacionado aos programas, projetos, ações voltadas a garantia do desenvolvimento da Educação no âmbito do Município de Pacajá/PA. Assim estando no plano plurianual do município, não se vê embate.

Importante frisar neste momento que, em permanecendo o entendimento do administrador em prorrogar os contratos com base no artigo 57, I da lei n. 8.666/93, temos que os mesmos devem ficar atrelados à própria vigência do PPA, uma vez que o seu fundamento é no sentido que o projeto “esteja contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual”, conforme redação oferecida pelo inciso I do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual o prazo de vigência da prorrogação deve ficar compreendida tão somente até o final da vigência do PPA. No caso concreto trazido aos autos, por exemplo, o prazo de vigência da prorrogação deve ficar compreendida tão somente até o final da vigência do PPA.

Neste sentido, conforme as informações supracitadas o objeto do respectivos, contrato Administrativo nº 20231124, vai de encontro com art. 57, I § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, por garantir a Manutenção do Transporte do Transporte Escolar, no que tange a substituição de penas desgastadas no decorrer do ano letivo do calendário escolar, conforme justificativa, juntada aos autos.

Quanto ao fundamento legal para aditivo de valor, o art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos, haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração nos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor inicialmente contratado, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato não podendo exceder a 25%.

Verifica-se, portanto, que o valor majorado para o aditivo em questão, na porcentagem de até 25%, uma vez que se tratam de diversos itens e em nenhum deles tal porcentagem é ultrapassada, encontra-se dentro dos limites legais atinentes à modalidade licitatória.



IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade da documentação constante nos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o amparo dentro parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislação aplicável a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 21 de novembro de 2023.

DR. ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor Jurídico

OAB/PA 31.711